



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000093753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018639-34.2023.8.26.0005, da Comarca de Diadema, em que são apelantes ----- e -----, são apelados ----- (JUSTIÇA GRATUITA) e ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), CLAUDIA MENGE E ANDRADE NETO.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Relator(a)
 Assinatura Eletrônica

Voto nº 27.326

Apelação nº 1018639-34.2023.8.26.0005

Comarca de Diadema – 2ª Vara Cível

Apelantes: ----- e -----

Apelados: ----- e -----

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Contratação visando cobertura fotográfica e filmagem de cerimônia de casamento – Sentença acolhendo pleitos para devolução do valor pago e fixando indenização por danos morais, pelos defeitos no trabalho levado a efeito – A contratação não envolvia somente o material fotográfico, único impugnado pelas autoras, mas também outros itens, particularmente o pré-wedding e a filmagem oficial, sobre os quais não houve qualquer reclamação fundada – O trabalho fotográfico foi apresentado, com a demonstração tão só de deficiência na fotografia a avozinha, encarregada na ocasião do enlace de levar as alianças para as nubentes – Análise mais apurada do serviço fotográfico, não analisada na sentença proferida, dependeria de conhecimento específico – Redução dos valores das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indenizações concedidas por dano material e moral, com readequação dos encargos sucumbenciais _ Recurso parcialmente provido.

Ação de procedimento comum foi acolhida na r. sentença proferida a fl. 264/265, com a condenação dos réus por danos materiais e morais, respectivamente, em R\$1.590,00 e R\$5.000,00, com acréscimos legais e honorários de advogado arbitrados em 10% do valor da condenação.

Os vencidos recorrem para modificação desse resultado, apresentando os seguintes argumentos: (a) prestaram a contento os serviços contratados para fotografia, filmagem e outros itens de festejo de casamento entre as autoras; (b) não foram produzidas provas de defeito na prestação desses serviços e nem se considerou as condições adversas

2

do local do evento, que em parte prejudicaram o serviço que foi prestado; (c) a sentença estabeleceu, sem maior fundamentação, uma avaliação subjetiva da qualidade do serviço e fixou, com evidente desproporção, indenizações que não seriam devidas; (d) não foram apreciadas todas as colocações feitas nas matérias defensiva e nem examinadas as fotografias apresentadas, em número de mais de 500, quando a contratação exigia somente o fornecimento de 150 delas; (e) não há avaliação técnica na conclusão da sentença, que peca por extrema simplicidade para acolher a ação proposta, sem análise do *link* de todas as fotografias tiradas na ocasião do casamento (fl. 283) e da amplitude dos serviços contratados; (f) a decisão proferida implica em enriquecimento ilícito, pois as autoras só indicam, no imenso volume de fotografias tiradas, especificamente defeito em 10.

Recursos tempestivos, isentos de preparo e contrariados.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Apelação Cível nº 1018639-34.2023.8.26.0005 -Voto nº27.326 27.326



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

As autoras dessa ação ajustaram os réus para serviços de fotografia e filmagem da cerimônia de seu casamento, no dia 26.11.2022, no salão de festas La Belle, no bairro de Itaquera, nesta capital, constando expressamente do escopo contratual o seguinte:

- *hospedagem de todo material na internet, com link para download, gratuitamente;*
- *um teaser de um minuto;*
- *um filme oficial entre 10 e 20 minutos;*
- *pré-wedding (lugar escolhido pelo casal) e- 150 fotos de alta resolução editadas.*

Esse era o objetivo da contratação, embora a petição

3

inicial reclame de dois pontos específicos: a tradicional foto com os padrinhos e a foto da avó que entraria na cerimônia com as alianças.

Após a entrega do serviço encomendado, as autoras consideraram o serviço fotográfico deficiente, notadamente naquelas duas questões retromencionadas, e vieram a juízo pleitear a devolução de todo o valor pago e ainda uma indenização por danos morais.

Uma vez estabelecido o contraditório e produzida a prova documental, com destaque para a fotográfica, a sentença recorrida acolheu os pedidos apresentados, com esta fundamentação:

“O feito dispensa a produção de outras provas e comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O objeto do contrato entre autoras e réus envolveu a realização de um "álbum" de casamento, assim entendido um conjunto de fotos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

vídeos que documentam a cerimônia. Há um certo consenso quanto ao que integra tal serviço e, nos limites daquilo que é possível conhecer na lide, houve um serviço deficiente.

Não se trata de fumaça nas fotos e não podem os réus reclamar a não contratação de assistente. Se o trabalho exige o assistente, cabe aos prestadores do serviço incluírem no preço e providenciarem o que se faz necessário para atender à demanda específica.

De outra parte, é certo que, afastada a questão técnica, que inclui também a falha em atender a "tipicidade" do serviço (fotos do vestido,

4

de padrinhos e outras), há um grau subjetivo na avaliação que dificulta a solução da ação, máxime porque foram oferecidas fotografias e filmagens em número significativo e capazes de atender a certo grau de qualidade.

É inegável que o prejuízo do álbum é causa de dano moral, posto que a cerimônia é única e não se repetirá para ser documentada. Daí que há o dano moral. Mas a subjetividade na análise de diversos quesitos que envolvem tais serviços, importa em reduzir o valor do arbitramento, que deve considerar que o trabalho foi realizado com esforço das partes requeridas, ainda que de modo insatisfatório. O valor deve também considerar o orçamento global do serviço, que estabelece um contorno patrimonial aos interesses e capacidade econômica das partes envolvidas.

Destarte, cabível a fixação da restituição do valor pago e pagamento de dano moral, que fixo em R\$5.000,00."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Contudo, com a devida licença, esta decisão não examinou detalhadamente a matéria trazida pelo contraditório e a prova produzida, notadamente, a fotográfica.

E aqui é preciso, logo de início, fazer uma observação, pois, notando o que fora contratado, não há nenhuma ressalva em relação aos itens da hospedagem de todo material na internet, ao *teaser* de um minuto, ao *pré-wedding* e, destacadamente, para a filmagem oficial.

Na verdade, analisada a petição inicial, a insurgência das autoras só se dá em relação ao serviço fotográfico e aqui é preciso

5

verificar que simples consulta ao Google indica que, neste tipo de contratação, o valor das fotografias se situa entre R\$3.000,00 e R\$5.000,00; o do *pré-wedding* em R\$500,00 a R\$1.500,00 e o da filmagem entre R\$1500,00 e R\$3.000,00.

Esses são os valores correntes hoje em dia, para serviços similares, mas o que se pode depreender daqueles R\$1.590,00 combinados e pagos, ao menos a metade correspondia aos demais serviços realizados e não impugnados com alguma propriedade.

Voltando então à única questão realmente controvertida, a análise do material fotográfico, não se pode deixar de examinar a gama de fotografias tiradas, com *link* indicado particularmente na contestação de ----- e o que ali se observa, após análise feita por quem não tem conhecimento diferenciado deste tipo de trabalho é que, fundamentalmente, o objetivo colimado pelas autoras foi obtido.

Ressalta-se, porém, que era de se esperar um trabalho mais adequado particularmente para a fotografia da avózinha, que entraria na cerimônia com as alianças e é nesta questão que descuraram os apelados, na medida em que a fotografia dos padrinhos, ainda que não considerada um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

primor técnico, foi feita e comprovada durante a instrução deste procedimento judicial.

Esta questão está bem observada em decisão do STJ, reproduzida a fl. 287, como se vê a seguir:

**“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.873 -
SC
(2017/0310127-6) RELATOR: MINISTRO RAUL
ARAÚJO AGRAVANTE: RAFAEL CASSIANO DA
SILVA AGRAVANTE: DANUBIA MARAISA DE**

6

**OLIVEIRA ADVOGADOS: PATRÍCIA APARECIDA
SCALVIM SCHMITZ - SC012259 ANTONIO CARLOS
GOEDERT - SC012076 FABIANA ELIZABETE
BACKES - SC025476 MARIA HELENA CARDOSO -
SC033512 AGRAVADO: R&R FOTOGRAFIAS LTDA -
ME ADVOGADO: LILIAN DA SILVA MAFRA - SC010899
DECISÃO (...). RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA
DO CDC. Aos contratos de cobertura fotográfica em
casamento aplicam-se os ditames do CDC, pois
presentes os sujeitos caracterizadores e a destinação
final. DESCUMPRIMENTO APENAS PARCIAL DAS
DISPOSIÇÕES CONTRATADAS.**

**PARTE DAS FOTOS ENTREGUES. RESCISÃO
CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO
SOMENTE QUANTO À PARTE INEXECUTADA.
SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. Se o
serviço de cobertura fotográfica é prestado no dia da
cerimônia e parte desta cobertura é entregue em mídia
digital, ainda que com atraso, para o qual os autores
contribuíram, não é devida a rescisão do contrato em
integralidade com a devolução de todos os valores**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pagos, pois, porque se trata de importante lembrança pessoal, evidente que os autores permanecerão com tal material, razão pela qual rescinde-se a avença apenas na parte cujo cumprimento o fornecedor não alcançou, sob pena de enriquecimento ilícito. DANO

MORAL NÃO CABIMENTO. MERO
ABORRECIMENTO DECORRENTE DE
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, CUJO ATRASO
OS AUTORES CONTRIBUÍRAM. O fato retrata mero
inadimplemento contratual que não possui o condão de
gerar indenização por dano moral. Não ocorrência de

7

abalo anímico dos autores, seja relacionado à honra, à liberdade, à imagem, à intimidade, à vida ou à incolumidade física e psíquica (...) (STJ - AREsp: 1214873 SC 2017/0310127-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 04/06/2019)

Sopesadas todas estas circunstâncias, não se justifica, com a devida licença, devolução total do valor do serviço realizado, particularmente para a filmagem, *pré-wedding* e a entrega de substancial material fotográfico, afigurando-se mais razoável a devolução de um terço deste montante, o que equivale a R\$530,00.

E pela deficiência fotográfica, especificamente para as fotografias envolvendo a avozinha de uma das demandantes, justifica-se realmente uma indenização por dano moral, mas reduzida agora para R\$ 3.000,00, no que se considera que não foi totalmente imperfeito o trabalho realizado, que pode ser substancialmente aproveitado, observando-se então os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

E aqui, é bom dizer, análise mais técnica da qualidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do serviço fotográfico exigiria enfoque mais especializado o que, aparentemente, nenhuma das partes ou mesmo dos julgadores têm presente.

Os encargos sobre os valores da condenação serão os estabelecidos na sentença, divididas as despesas processuais e fixados honorários de advogado para as autoras em 15% do total da condenação e para os réus em 15% do valor ora extirpado da mesma condenação.

São essas as razões pelas quais meu voto dá parcial provimento ao recurso.

8

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
 Relator
 (assinatura digital)